



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Moçambicana de Operadores de Microfinanças - AMOMIF, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Moçambicana de Operadores de Microfinanças - AMOMIF.

Maputo, 27 de Agosto de 2007. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE NAMPULA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da AN - Associação Nivenyee, com sede na cidade de Nampula, requereu ao Governador da Província o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e os estatutos de constituição da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada havendo que impeça o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a AN - Associação Nivenyee.

Nampula, 22 de Outubro de 2002. - O Governador, *Abdul Razak Noormahomed*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SOGICA, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100033623 Em uma entidade legal denominada SOGICA, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Marinho Ruben Baptista Soberano, solteiro, maior, natural de Nante, distrito da Maganja da Costa, província da Zambézia, residente em Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e vinte quatro, segundo andar, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110395432D, emitido no dia treze de Abril de dois mil e seis, em Maputo e em representação.

Segundo. Abubacar Mussa Ibraimo, solteiro, maior, natural de Pemba, província de Cabo Delgado, residente em Maputo, Avenida Emília Dausse, número mil duzentos e oitenta e oito, primeiro A, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110572425V, emitido no dia nove de Julho de dois mil e quatro, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de SOGICA, Limitada (Sociedade de Gestão Integral de Construção e Arquitectura Limitada) e tem a sua sede na Avenida Olof Palme, número quinhentos e cinquenta e oito, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Execução de obras públicas;
- i) Edifícios e monumentos;
- ii) Vias de comunicação;
- iii) Obras hidráulicas.
- b) Assistência técnica de projectos de arquitectura;
- c) Fiscalização de obras.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já

constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta e três mil meticais, dividido pelos sócios Marinho Ruben Baptista Soberano, com o valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital e Abubacar Mussa Ibraimo, com o valor de três mil meticais, correspondente a dois por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Marinho Ruben Baptista Soberano como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Malibu Beachwear, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas nove a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, foi constituída entre Patrícia Raquel de Oliveira e João Pontes Simões Melâneo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Malibu Beachwear, Limitada, com sede provisória, na Loja número duzentos e sete, na Avenida Marquês de Pombal Shopping de Maputo, nesta cidade de Maputo, que se regeerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade com natureza comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta o nome de Malibu Beachwear, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sede provisória, na Loja número duzentos e sete, na Avenida Marquês de Pombal Shopping de Maputo em Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência, a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer outro ponto de País, assim como criar ou extinguir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Duração e único

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, reportando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação e comércio a retalho de produtos de beleza, bijutarias e roupas.

Dois) pode a sociedade associar-se, pela forma que entender mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, colaborar com elas ou nelas tomar interesse sob qualquer forma.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, corresponde à soma de quotas distintas assim divididas:

- a) Cinquenta por cento, correspondente a dez mil meticais, pertencentes a Patrícia Raquel de Oliveira Monteiro;
- b) Cinquenta por cento, correspondentes a dez mil meticais, pertencentes a João Pontes Simões Melâneo.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital por montante global até ao limite do capital social, na proporção das quotas, mediante deliberações tomadas em assembleia geral, por maioria simples de votos.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cedência de quotas ou de partes das quotas entre os sócios, que desde já ficam autorizados a proceder, se for caso disso às necessidades divisões. a proceder, se for caso disso às necessárias divisões.

Dois) A cedência de quotas ou de parte de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende

do consentimento escrito da sociedade e dos sócios não cedentes, ficando reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, na proporção das respectivas quotas, em segundo lugar, o direito de preferência na aquisição da quota não cedida.

Três) A sociedade poderá adquirir dos sócios quotas ou partes de quotas em resultado de acordo que mereça a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar ou adquirir a quota de qualquer sócio nos casos seguintes:

- a) Por acordo entre a sociedade e o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento, execução, providência cautelar ou por outra forma sujeita a procedimento judicial, administrativo, fiscal ou outro independentemente da sua natureza, ou se a quota deixar de estar, por qualquer forma, na livre disposição do seu titular;
- c) Por interdição, insolvência ou falência do seu titular;
- d) Quando a quota for sujeita a partilha resultante de divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou só de bens, se a quota e ou o seu usufruto, total ou parcial, deixe de pertencer ao respectivo titular.

Dois) A deliberação da amortização deverá ser tomada nos quinze dias imediatos após a data da tomada de conhecimento oficial da razão prevista nos casos enunciados nas alíneas do número anterior.

Três) A contrapartida da amortização ou aquisição será igual ao valor nominal da quota subscrita e realizada no capital social nessa data.

Quatro) No caso da amortização ou aquisição não se concretizar, a sociedade continuará com os seus sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou o representante legal do sócio falecido, interdito ou falido, com a observância das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO NONO

Sucessão de quotas

Um) Por morte de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando como sócios os sócios sobreviventes e com os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que os represente enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Fica reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sobreviventes, em segundo lugar e na proporção das respectivas quotas, o direito de preferência na sucessão da quota.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A sociedade será representada em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um qualquer dos sócios que

desde já ficam nomeados administradores,

Dois) Consideram-se incluídos nos poderes de administração a tomada de arrendamento ou de trespasse de quaisquer locais para a sociedade e a compra, para ela, de quaisquer bens móveis ou imóveis e a venda dos que dela sejam propriedade.

Três) Considera-se ainda incluídos nos actos de gerência a abertura, encerramento, pedido de crédito em Bancos ou em qualquer instituição para isso vocacionada.

Quatro) O administrador é dispensado de qualquer caução e as suas funções serão remuneradas.

Cinco) A sociedade por intermédio de gerente, poderá nomear procuradores, incluindo mandatários forenses, os quais obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites fixados nos respectivos mandatos.

Seis) É expressamente vedado à administração obrigar a sociedade em quaisquer negócios de favor, bem como fianças, letras, avales, abonações ou outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais, sendo nulos e de nenhum efeito os actos ou contratos praticados em violação desta norma, sem embargo de responsabilidade perante a sociedade pelos prejuízos que lhes forem causados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas por um gerente, por meio de carta registada com aviso de recepção, com quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades especiais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Anualmente haverá um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e, dos lucros líquidos, resultantes de balanço, será deduzida a percentagem obrigatória para, a constituição do fundo de reserva legal, sendo o remanescente distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, salvo se em assembleia geral, por simples maioria, forem afectos total ou parcialmente, à constituição ou reforço de outros fundos ou destinados a outras aplicações específicas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições transitórias

Um) A gerência, representada pelo gerente, poderá celebrar quaisquer negócios compreendidos no objecto social, antes do registo definitivo da sociedade, bem como tomar de arrendamento ou de trespasse quaisquer locais.

Dois) A gerência representada pelo gerente, fica desde já autorizada a movimentar a totalidade do capital social, depositado nas respectivas

instituições bancárias, a fim de custear as despesas da constituição e registo da sociedade, instalação da sede social e compra de bens e equipamentos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Legislação aplicável

Todos os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades por quotas e, subsidiariamente, pelo Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

J.W. Construtions & Supplies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e duas verso a quarenta e quarto do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre William Amós Muwomba, Justino Isac Maculova, Ian Vere Ogson e Achibald James Greenshields, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação J.W. Construtions & Supplies, Limitada, tem a sua sede no distrito de Vilankulo, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro. Poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto: O exercício de construção civil, carpintaria, pintura, electricidade, canalização, construção de estradas e pontes, manutenção e reparação de imóveis, fábrica de blocos de todos os tipos, venda de material de construção em forma de estaleiro, etc.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizados e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentos mil meticais correspondente à soma de quatro quotas iguais de vinte e cinco por cento do capital social equivalente a cinquenta mil meticais para cada um dos sócios William Amós Muwomba, Justini Isac Maculuva, Ian Vere Ogson e Achibald James Greenshields, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade,. Ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, a extraordinária sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dele, activa e passivamente será exercida por todos os sócios com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas da sua escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, treze de Novembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Caixa de Poupança Postal de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e cinco a cem do livro de notas para escrituras diversas número B barra cinquenta e sete do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade denominada Caixa de Poupança Postal de Moçambique, S.A., a qual se vai reger pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Caixa de Poupança Postal de Moçambique, S.A., abreviadamente designada por CPPM – Microbanco, é uma caixa de poupança postal constituída sob a forma de sociedade anónima, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A CPPM - Microbanco tem a sua sede na cidade de Lichinga, no edifício dos Correios de Moçambique em Lichinga, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A CPPM – Microbanco, tem por objecto o exercício da actividade de Micro - Finanças sob a forma de caixa de poupança postal, com a latitude consentida por lei, incluindo, mas sem limitar, a recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, operações de pagamentos, emissão e gestão de

meios de pagamento, aplicação de poupanças mobilizadas em investimentos, títulos e depósitos a prazo noutras instituições e operações similares.

Dois) A CPPM - Microbanco poderá desenvolver outras actividades de carácter económico e financeiro, próprias dos micro bancos, bem como actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto, desde que permitidas por lei e devidamente autorizadas.

Três) A CPPM - Micro-banco poderá associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e obtidas as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de três milhões de meticais, representado em três mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração ou de accionistas detentores de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são sempre nominativas ou escriturais, e cada título pode representar qualquer número de acções.

Dois) Os títulos de acções são, a qualquer momento, substituíveis por agrupamento ou subdivisão, correndo as despesas de substituição por conta do accionista interessado.

Três) Os títulos provisórios e definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) É permitido à CPPM - Microbanco adquirir acções próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias não terão direito a voto nem a distribuição de dividendos nem contarão para a determinação do quórum.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência)

Um) O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das suas acções comunicará à CPPM - Microbanco, por carta registada, com aviso de recepção, o projecto de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação, a CPPM - Microbanco, transmiti-la aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à CPPM - Microbanco pelo mesmo meio, no prazo de quarenta e cinco dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, a CPM - Microbanco e os demais accionistas por esta ordem.

Quatro) Caso a CPPM - Microbanco não exerça o seu direito de preferência ou nada comunique no prazo indicado no número três, deste artigo, ficam os accionistas, interessados na alienação das suas acções ou parte delas, livres de transaccionar com outrem.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a CPPM - Microbanco poderá emitir obrigações sobre qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) É permitido à CPPM - Microbanco adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da CPPM:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal;
- d) Quaisquer outros órgãos aprovados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição dos órgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da Assembleia Geral, bem como os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração de quatro anos, contados a partir da tomada de posse.

Três) A eleição seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Caução)

A Assembleia Geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representações)

Um) Sendo escolhida para a mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração. Quanto ao Conselho Fiscal observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

A Assembleia Geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral da CPPM - Microbanco é constituída pelos accionistas com ou sem direito a voto e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas sem direito de voto podem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e nela participarem.

Três) Tem o direito de estar presente e participar na assembleia todos os accionistas que tenham averbadas acções em seu nome no livro de registos de acções da CPPM - Microbanco.

Quatro) A cada acção corresponde um voto.

Cinco) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por outros accionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribuir esse direito. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoa ou pessoas designadas para o efeito.

Seis) No caso de existir contitularidade de acções, só o representante comum poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e do presente estatuto.

Sete) Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções só pertence o Direito de participar nas assembleias gerais nas condições previstas nestes estatutos e na lei.

Oito) Os accionistas deverão comunicar ao presidente da mesa, por carta recebida até ao início da reunião da Assembleia Geral, o nome de quem os representará.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário ou por quem os substituir.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncio publicado no jornal, com trinta dias de antecedência, devendo mencionar a ordem de trabalhos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, no prazo e pelos meios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos, e na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data com intervalo superior a quinze dias, para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada, aplicando à assembleia que reúna na segunda data as regras relativas à assembleia de segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum constitutivo)

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, metade do capital social da CPPM - Microbanco.

Dois) As deliberações que tenham por objecto as matérias a seguir indicadas deverão ser tomadas por maioria qualificada de três quartos de votos que representam o capital social:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da CPPM - Microbanco;
- b) Criação de novas classes de acções;
- c) Transformação, cisão ou fusão da CPPM - Microbanco;
- d) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Dissolução da CPPM - Microbanco;
- f) Emissão de obrigações;
- g) Nomeação dos auditores da CPPM - Microbanco.

Três) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia, convocada nos termos do número dois do artigo décimo sexto, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de metade do capital social, e a deliberação seja por eles unanimemente aprovada.

Quatro) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor em assembleia geral quer pessoalmente quer como procurador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre do ano social da CPPM - Microbanco.

Dois) A Assembleia Geral reunirá ainda sempre que o requeira qualquer outro órgão social ou accionista, nas condições estipuladas pela lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local e actas)

Um) A Assembleia Geral reúne-se na sede social ou no local indicado no anúncio convocatório.

Dois) De cada sessão da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e secretário ou por quem os tiver substituído nessas funções, depois de cumprido o disposto no número seguinte.

Três) As propostas de acta serão enviadas por carta, fax ou correio electrónico aos accionistas no prazo de sete dias após a reunião da Assembleia Geral, os quais deverão apresentar quaisquer propostas de alteração no prazo de cinco dias. A ausência de resposta, findo este prazo, é considerada como aprovação do conteúdo da acta proposta, devendo a redacção final da acta estar aprovada no prazo máximo de vinte e um dias após a reunião da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO

(Natureza e composição)

Um) A administração da CPM - Microbanco será exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, compreendido entre um mínimo de três e um máximo de nove, conforme deliberação da Assembleia Geral, que os eleger.

Dois) O mandato dos membros do Conselho de Administração será de quatro anos reelegíveis uma ou mais vezes, devendo um deles, designado pelo conselho, desempenhar as funções de presidente.

Três) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão designar um administrador que exerça o cargo até à primeira reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Atribuições)

Um) O conselho de administração é o órgão de gestão da CPPM - Microbanco cabendo-lhe os mais amplos poderes de gestão e representação da CPPM - Microbanco, sem reservas, de acordo com o estabelecido na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Compete designadamente ao conselho de administração:

- a) Nomear de entre os seus membros o administrador-delegado e definir a atribuição do seu mandato;
- b) Nomear os membros da direcção executiva ou outras direcções da CPPM - Microbanco, sob proposta do administrador-delegado;
- c) Gerir a CPPM - Microbanco de acordo com o objecto social definido, conformando-se em tudo com o presente estatuto da CPPM - Microbanco.
- d) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a CPPM - Microbanco, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;

e) Representar a CPPM - Microbanco em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propor e prosseguir acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;

f) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens móveis, imóveis, participações sociais, obrigações, veículos automóveis ou outros direitos;

g) Deliberar sobre a alienação de acções próprias da CPPM - Microbanco;

h) Trespasar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a CPPM - Microbanco;

i) Contrair empréstimos, negociar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos com árbitros;

j) Celebrar contratos em que a CPPM - Microbanco seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da CPPM - Microbanco;

k) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças de todos os tipos de negócios;

l) Prestar caução e aval;

m) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

n) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal e os documentos a que legalmente esteja obrigado;

o) Designar os representantes da CPPM - Microbanco nas empresas em que a CPPM - Microbanco tenha participações;

p) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Três) É inteiramente vedado aos administradores obrigar a CPPM - Microbanco em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avais.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para os responsáveis a perda dos respectivos mandatos e a obrigação de indemnizar a CPPM - Microbanco sem prejuízos das consequências legais que lhes advenham de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Delegação de poderes e mandatários)

O Conselho de Administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e representação social, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos do disposto no Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões e convocatórias)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário para os interesses da CPPM - Microbanco e, pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O Conselho de Administração reúne-se, em princípio na sede da CPPM - Microbanco, podendo, no entanto, sempre que o presidente achar conveniente e tal facto constar da convocatória, reunir em qualquer outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho para serem válidas serão tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Direcção executiva)

Um) A gestão diária da CPPM - Microbanco poderá ser confiada a uma Direcção Executiva, presidida pelo administrador-delegado.

Dois) Sujeito à aprovação pelo Conselho de Administração, ao administrador-delegado compete em especial a definição da estrutura e composição da direcção executiva.

Três) A direcção executiva pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração.

Quatro) À direcção executiva compete, em especial e dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração:

- a) Efectuar, no âmbito de actividades da CPPM - Microbanco, a aquisição de bens e serviços necessários à prossecução do seu objecto social;
- b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias da CPPM - Microbanco;
- c) Admitir, promover e exonerar pessoal e exercer acção disciplinar nos termos prescritos na lei e nos regulamentos;
- d) Implementar as políticas definidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração.

Cinco) A direcção executiva deverá apresentar relatórios pelo menos trimestrais ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da CPPM - Microbanco)

Um) A CPPM - Microbanco obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado nos termos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura de qualquer mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) É inteiramente vedado aos administradores e mandatários, obrigar a CPPM - Microbanco em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avais e outros similares. São nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo de responsabilidade dos seus autores pelos danos causados.

Três) O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da CPPM - Microbanco sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercido por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, ou por uma sociedade de auditoria, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral quando designar o Conselho Fiscal designará o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do conselho fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Três) No caso de empate nas votações, o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinada pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Auditoria das contas)

Um) A Assembleia Geral pode contratar uma sociedade de auditoria para auditar e verificar as contas da CPPM - Microbanco, sem prejuízo da competência do Conselho Fiscal.

Dois) Ao Conselho Fiscal será dado o conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano social)

O ano social coincide com ano civil ou com qualquer outro período devidamente autorizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros líquidos apurados no balanço anual terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidas as verbas que por lei tenham de destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reserva ou garantia.

Dois) A Assembleia Geral delibera com os votos favoráveis representativos de cinquenta vírgula um por cento do capital social, em matéria de aplicação dos lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória.

Três) A Assembleia poderá fixar uma percentagem de lucros a serem distribuídos pelos empregados da CPPM - Microbanco, competindo ao conselho de administração fixar os critérios dessa distribuição.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução da CPPM - Microbanco)

A CPPM - Microbanco só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais aplicáveis.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e sete. – O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete

CERTIDÃO

João Luís António, técnico médio dos registos e notariado de Tete:

Certifico, que para efeitos de publicação, a sociedade adopta a denominação de Mozambique Leaf Tobacco, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEXTO

Um) O ano social tem início a um de Abril e término a trinta e um de Março do ano civil seguinte.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Março de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) O balanço e a conta de resultados, serão auditados por uma empresa de auditoria independente e por acta da assembleia geral extraordinária da Mozambique Leaf Tobacco Import Export, Limitada, foi aprovada por unanimidade a nomeação dos seguintes sócios: Rodeney John Hagger; Adan Sachs; Gerhard Matriz; Frank Von Hadsburg; Pedro Calheiros; Charles A. M. Graham e Peter R. Bourne.

Por ser verdade passo a presente certidão que depois de revista e concertada assino e vai autenticada com selo branco em uso nesta conservatória, aos quinze de Novembro de dois mil e sete.

O Ajudante, *João Luís António*.

Paindane Light House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e

seis verso a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Andre John Booyesen, Machiel Andries Van Wyk e Sebastião Macauze.

E por eles foi dito que são os únicos e actuais sócios da sociedade Paindane Light House, Limitada, com sede na Praia de Paindane, distrito de Jangamo, com capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de onze de Setembro de dois mil e três a folhas cinquenta e quatro verso e seguintes do livro de notas número cento sessenta e um desta conservatória.

Que de acordo com acta do dia vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, os sócios Andre John Booyesen, cede na totalidade a sua quota de quarenta e cinco por cento para os sócios Machiel Andries Van Wyk, que detinha na sociedade quarenta e cinco por cento do capital social e Georg Frederick Lindeque, quinze por cento e trinta por cento, respectivamente.

Que, em consequência a sociedade fica com a seguinte distribuição do capital social.

- a) Machiel Andries Van Wyk, com sessenta por cento do capital social;
- b) Georg Frederick Lindeque, com trinta por cento do capital social;
- c) Sebastião Macauze, com dez por cento do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme.

Está conforme.

Inhambane, vinte e sete de Novembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

NORPET – Indústria Nacional de Plásticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Novembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100033488 a sociedade denominada NORPET – Indústria Nacional de Plásticos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro - Carla Maria Mavroleon da Silva, solteira, maior, nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE número 005029899, válido até trinta e um de Agosto de dois mil e oito, emitido a vinte e seis de Janeiro de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo - Nelson Ferreira da Silva, casado, com Maria Manuela Ferreira da Silva sob regime de bens adquiridos, nacionalidade portuguesa, portador do DIRE número G545324, válido até trinta de Novembro de dois mil e sete, emitido a trinta de Novembro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Migração.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de NORPET – Indústria Nacional de Plásticos, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Jorge Jardim, Parcela 505, Matola – Moçambique, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria de plásticos;
- b) Fabricação de embalagens em plástico;
- c) Importação e exportação de equipamento e matéria prima.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Carla Maria Mavroleon da Silva, nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE número 005029899, válido até trinta e um de Agosto de dois mil e oito, emitido a vinte e seis de Janeiro de dois mil e quatro pela Direcção Nacional de Migração;
- b) uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Ferreira da Silva, nacionalidade portuguesa, portador do DIRE número G545324, válido até trinta de Novembro de dois mil e sete,

emitido a trinta de Novembro dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Migração.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas não depende de autorização prévia da sociedade.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos quinze dias após a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos

mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um único administrador.
- b) Assinatura conjunta das dois administradores.
- c) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões da administração

O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, a assinatura do(s) administrador(es) ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Remuneração dos administradores

Um) Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, os administradores têm direito a receber uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios.

Dois) Salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário, a remuneração dos administradores não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Destituição dos administradores

Um) Os sócios podem a todo tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Dois) O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

Três) Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição do administrador com fundamento em justa causa só pode ser decidida em tribunal em acção intentada pelo outro.

Quatro) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto prestações suplementares de capital.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- O sócio que viole a obrigação de não concorrência, pagando a quota pelo seu valor nominal.
- Não comparecer na sociedade, num prazo superior a seis meses.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Obrigação de não concorrência

Os sócios ficam obrigados gratuitamente a não exercer dentro da idade e província do Maputo actividade concorrente com a da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver conselho fiscal, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO VIGÉSIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com a outra sócia, sendo paga a quota da ex-sócia, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Amortização

Um) A amortização da quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração dos sócios

Dois) Em tudo mais, aplicar-se-á a lei vigente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Disposição transitória

Os sócios ficam desde já autorizados a movimentar a conta bancária onde se encontra depositado o capital social para fazer face com as despesas de constituição de sociedade, instalação e aquisição de móveis e equipamento.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Associação Nivenyee

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro do ano dois mil e dois, lavrada de folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço dois do Cartório Notarial de Nampula, perante Zaira Ali Abudala, notária B, bacharel em Direito e notária do referido cartório notarial, foi constituída uma associação denominada Associação Nivenyee, entre Sílvio Saide, Alex António Mago, Rude Francisco Viegas, Manuel Calisto, Rosalina Xavier, Tiago João Pedro, Helena António, Domingos Lucas Toqueleque, Joaquina Saude Chico Charles e Baptista João, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da criação, naturalidade, sede e delegações

ARTIGO PRIMEIRO

Criação

A Associação Nivenyee, é criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Associação Nivenyee, ou simplesmente (AN), é de direito privado e não tem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A associação tem a sua sede em Nampula, podendo a mesma ser alterada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Delegações e representações

Sempre que necessário poderão ser criadas delegações e representações em qualquer ponto da província.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUINTO

Objectivo geral

A associação Nivenyee tem por objectivo, apoiar por várias formas as pessoas vivendo com HIV e doentes com SIDA, bem como as crianças órfãs de pais vítimas de SIDA, incentivando a solidariedade social e educando a família e a comunidade para a prevenção desta doença.

ARTIGO SEXTO

Objectivos específicos

A Associação Nivenyee propõe – se:

- Criar uma rede de atendimento e apoio a pessoas vivendo com HIV e doentes de SIDA e familiares próximos;

- b) Promover a psicoterapia e actividades de auto-ajuda geradoras de rendimento;
- c) Proceder a divulgação da comunidade acerca dos meios, preventivos do HIV/SIDA;
- d) Contribuir para o esclarecimento e debates sobre HIV/SIDA em Moçambique;
- e) Promover a sensibilização do pessoal médico e paramédico;
- f) Promover a acções com vista a obviar a estigmatização de doentes de SIDA;
- g) Propor as instâncias competentes a adopção de medidas legais que protejam as pessoas vivendo com HIV e doentes de SIDA;
- h) Fomentar intercâmbio de conhecimento e experiências com outras organizações a nível internacional, nacional, provincial e regional, e colaborar em todas as iniciativas que possam contribuir para prossecução dos fins da Associação Nivenyee;
- i) Desenvolver quaisquer outras actividades compatíveis com os seus estatutos e com as demais legislações em vigor.

CAPÍTULO III

Dos recursos

ARTIGO SÉTIMO

Tipos de recursos

A Associação Nivenyee conta com os seguintes recursos:

- a) Quotização dos membros;
- b) Subsídios, donativos, legados, doações e quaisquer outras liberdades;
- c) Outras receitas legais e estatutariamente permitidos.

CAPÍTULO IV

Dos associados

ARTIGO OITAVO

Admissão

A qualidade de admissão adquire-se por adesão voluntária expressa e aceitação dos estatutos e programas da Associação depois de observadas as formalidades pertinentes, prescritas nos artigos décimo oitavo e vigésimo quarto.

ARTIGO NONO

Categoria

Existem as seguintes categorias de associados:

- a) Efectivos;
- b) Beneméritos;
- c) Honorários.

ARTIGO DÉCIMO

Associado efectivo

Associado efectivo é todo cidadão, homem ou mulher, maior de dezoito anos, que contribua com a sua actividade para o funcionamento e desenvolvimento da associação Nivenyee.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Associado benemérito

Associado benemérito é a pessoa singular ou colectiva que de forma substancial contribua economicamente para a prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Associado honorário

Associado honorário é toda personalidade, que com o seu trabalho e prestígio tenha contribuído significativamente na luta contra o SIDA.

CAPÍTULO V

Dos direitos deveres dos associados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos

São direitos dos associados, sem prejuízo do disposto no artigo décimo oitavo, número dois e vigésimo quarto número dois:

- a) Votar nas deliberações da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito;
- c) Propor em conformidade com o regulamento a admissão de novos associados;
- d) Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levados a cabo;
- e) Participação em cursos de capacitação e formação;
- f) Ser informado acerca de administração da associação;
- g) Informar as decisões e iniciativas que sejam contrárias as leis ou aos estatutos;
- h) Convocar em conformidade com os estatutos, a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deveres

São deveres dos associados:

- a) Actuar de maneiras constantes para alcançar os objectivos da associação;
- b) Tomar parte activa nos trabalhos;
- c) Difundir e cumprir com os estatutos e programas da associação assim como as deliberações dos corpos directivos;

d) Servir com dedicação os cargos para que for eleito/a;

e) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos associativos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quotizações

Aos associados efectivos compete o pagamento da jóia de admissão e das quotas mensais, em qualificativos a fixar pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Perda de qualidade de associado

A qualidade de associado perde-se por:

- a) Prática de actos lesivos aos interesses da associação;
- b) Falta injustificada do pagamento das quotas;
- c) Por declaração de vontade expressa.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Enumerações

Um) A Associação Nivenyee tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal.

Dois) As funções do conselho fiscal poderão ser executadas, por uma sociedade de auditoria de contas, sempre que a assembleia julgue conveniente.

SECÇÃO I

Da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Natureza

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da associação sendo constituída por todos os associados, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Os associados beneméritos e honorários assistem as secções da assembleia geral sem direito ao voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Periodicidade

A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez, no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente, sempre que for a sua convocação requerida pela direcção ou por pelo menos três quartos dos membros efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocatória

A convocatória é feita pelo/a presidente da assembleia geral, com indicação do local e data da realização da assembleia geral, mediante publicação da respectiva agenda, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) A assembleia geral considera-se constituída, em primeira convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos membros e, meia hora depois, em segunda convocatória, seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre as alterações dos estatutos requerem o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da pessoa colectiva e o destino a dar ao seu património exigem o voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Mesa

Um) A mesa de assembleia geral é constituída pelo presidente, vice-presidente e secretário/a, eleitos pelo período de três anos, renovável uma única vez.

Dois) Compete ao presidente da mesa dirigir os trabalhos, coadjuvado/a pelo/a vice-presidente. Ao secretário/a compete elaborar as actas das reuniões e servir de escrutinador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências da assembleia

Compete em exclusivo a assembleia geral:

- a) Deliberar sobre as alterações do estatuto;
- b) Admitir novos associados, sob proposta da direcção;
- c) Deliberar sobre a perda de qualidade de associado honorário;
- d) Atribuir a qualidade de associado honorário;
- e) Eleger e demitir os titulares dos órgãos sociais;
- f) Examinar e aprovar os relatórios anuais de actividades e contas da direcção;
- g) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o orçamento;
- h) Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis sujeitos a registo;
- i) Sancionar a aceitação de quaisquer liberalidades;
- j) Autorizar a associação a demandar os administradores por factos praticando no exercício do cargo;
- k) Fixar o valor de jóias e quotas;
- i) Deliberar sobre a dissolução e destino a dar aos bens da associação;
- m) Apreciar e resolver quaisquer outras questões relevantes submetidas a sua apreciação.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Natureza

Um) A direcção é um órgão de execução, gestão e administração corrente da associação.

Dois) Os cargos de direcção são reservados aos associados efectivos nacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição e mandato

Um) A direcção é composta pelo presidente, vice-presidente e o secretário executivo eleitos em assembleia geral, por um período de três anos renováveis uma única vez.

Dois) O presidente e secretário executivo da direcção exercem funções a tempo inteiro podendo a assembleia geral deliberar, caso haja fundos disponíveis pelo pagamento de um subsídio mensal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências da direcção

A direcção tem as seguintes competências:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- c) Dirigir as actividades da associação;
- d) Gerir e administrar a associação;
- e) Representar a associação em juízo e fora dele;
- f) Apresentar o relatório de actividades e de contas a assembleia geral;
- g) Preparar o plano anual de actividades bem como o respectivo orçamento e submetê-lo à aprovação da assembleia;
- h) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia normas e regulamento para o funcionamento da Associação;
- i) Admitir novos associados provisoriamente e propor a sua admissão de pleno direito e a exclusão de associados;
- j) Submeter a decisão da atribuição de qualidades de associados honorários;
- k) Atribuir a qualidades de associados beneméritos;
- l) Deliberar e decidir sobre todos os outros assuntos que não sejam da exclusiva competência de outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências do presidente

Ao Presidente da associação compete:

- a) Representar a Associação Nivenyee a nível provincial, nacional e internacional;
- b) Convocar e dirigir as reuniões da direcção;

c) Superintender em todos assuntos da associação;

d) Dar posse aos membros dos órgãos eleitos;

e) Vincular a associação perante os terceiros, estando-lhe porém e vedados obrigar a associação em quaisquer operações alheias ao seu objectivo social, particularmente pela assinatura de favor de letras, fianças e quaisquer outros abonações.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vice-presidente

Ao vice presidente da associação compete:

- a) Substituir ao presidente nas suas ausências e impedimentos.
- b) Coadjuvar o presidente nos trabalhos da direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Secretário executivo

Ao secretário executivo compete dirigir a área administrativa e elaborar as actas das reuniões da direcção.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

Definição

Um) O conselho fiscal é um órgão de auditoria composta por um presidente e dois vogais, podendo um deles ser indicado pelos membros beneméritos.

Dois) Ao presidente do conselho fiscal compete convocar e presidir as reuniões do órgão dirigindo os seus trabalhos. Cabe aos vogais executar os trabalhos ligados a função segundo o que for determinado pelo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da associação.
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com os estatutos.
- c) Apresentar anualmente a assembleia o seu parecer sobre as actividades da direcção e em especial sobre as contas desta.

CAPÍTULO VII

Da dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Causa

Um) A Associação Nivenyee poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da assembleia geral;

b) Se o número de membros for inferior a dez;

c) Nos demais casos previstos na lei.

Dois A dissolução da associação apenas poderá ocorrer em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Destino de bens

Em caso de dissolução, a assembleia decidirá em simultâneo o destino a dar aos bens da associação podendo afectá-los às instituições congéneres ou outras que os apliquem com os mesmos objectivos.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, catorze de Novembro de dois mil e dois. — A Notária, *Ilegível*.

C & D Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por escritura de vinte seis de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e cinco a trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seis traço B, a cargo de João Jorge Siteo, conservador dos registo em pleno exercício de funções notariais, os senhores Chámusso Amarcy Ragú e Danilo Amarcy Ragú.

Constituem, por esta escritura uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre Chámusso Amarcy Ragú, casado, portador de Bilhete de Identidade n.º 090155493R, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em dez de Março de dois mil e seis, natural de Vila de Caniçado Guijá, residente no Bairro um, na rua de Maputo número quatro mil e quinze.

Danilo Amarcy Ragú, solteiro, maior, portador de Bilhete de Identidade n.º 110069028K, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em vinte e nove de Agosto de dois mil e cinco, natural de Chókwè, residente no Bairro do Jardim, na Avenida de Agricultura número cento e quarenta e nove rés-do-chão, cidade de Maputo, acordam entre si em celebrar o contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) C & D Prestação de Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com autonomia financeira e administrativa própria, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chókwè, no primeiro Bairro, rua de Maputo quatro mil e quinze.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar, sucursais, delegações, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestação de serviços na gestão de recursos humanos e contabilidade;
- b) Assessoria técnica em litígios laborais;
- c) Assistência e patrocínio judicial em matéria de litígio laboral;
- d) Assessoria técnica para constituição das empresas e associações.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares do seu objecto principal, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social em dinheiro, subscrito e integralmente realizado é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Chámusso Amarcy Ragú, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Danilo Amarcy Ragú, com cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital aos sócios, mas estes poderão efectuar à sociedade suprimentos de que ela carecer nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;

b) Com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, sendo que a deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em cessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Serão dispensadas as formalidade da convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunirá em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pela gerência através de carta registada ou outro meio de documentação que deixe prova escrita com aviso de recepção, expedida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicada no número um do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A gerência da sociedade e sua administração serão exercidas pelo sócio Chámusso Amarcy Ragú, desde já nomeado director-geral.

Dois) Compete ao gerente exercer os poderes definidos pelos sócios, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a

lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral, salvo obrigações bancárias que serão obrigados pelas assinaturas dos dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será dividida aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, ou pela manifestação voluntária dos sócios.

Dois) Serão liquidatários os sócios ou o director-geral em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros legalmente constituídos, devendo dentre estes escolher um que a todos represente enquanto a quota se mantiver indivisa, até a realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e do Notariado de Chókwè. – O Ajudante, *Ilegível*.

CONCOM – Consultoria & Construções de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob n.º 100033631 uma entidade legal denominada CONCOM – Consultoria & Construções de Moçambique, Limitada.

Contrato de sociedade entre:

Armando Xavier Massingue, casado, com Maria Isabel Manuel Nhassengo Massingue, em regime imperativo de separação de bens, natural de Massinga - Inhambane, residente na Avenida Guerra Popular número mil e cento e quarenta e

oito - primeiro andar nesta cidade;

José Luiz, casado, com Corália Jesus do Carmo, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Massinga - Inhambane residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil setecentos e três - terceiro andar nesta cidade.

É celebrado o presente contrato de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) É constituída uma sociedade denominada CONCOM, Consultoria & Construções de Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade CONCOM, Consultoria & Construções de Moçambique, Limitada, terá a sua sede na cidade de Maputo, capital de Moçambique e poderá abrir filiais, sucursais, delegações, agências, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data da sua constituição

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objectivo social a construção civil, consultoria e venda de materiais de construção civil.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas e subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade CONCOM, Consultoria & Construções de Moçambique, Limitada, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo a primeira no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luiz;

A segunda no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando Xavier Massingue.

Dois) O capital social subscrito poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada de novos fundos ou por incorporação de fundos de reserva legal, desde que os sócios gerentes assim o deliberem.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade suprimento de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer pelos sócios gerentes.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão, divisão ou alienação de quotas é livre entre os sócios, mas em relação a estranhos, fica dependente da autorização da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios, Armando Xavier Massingue e José Luiz que desde já ficam nomeados como gerentes com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme o que vier a ser deliberado pelos sócios gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos bastará uma assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Três) os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos seus objectivos sociais, nomeadamente em letras de fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio ou interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Salvo outras formalidades legais os sócios se reunir-se-ão ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário e será convocada por um dos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e resultados

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano. Dos lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzida a percentagem aprovada para a constituição do fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só será dissolvida nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por mútuo consentimento todos serão liquidatários

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Ollava Carpintaria e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Ollava Carpintaria e Construções, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais da Beira, constituída entre sócios Jacobus Fredrick Human, casado, natural da Zâmbia, de nacionalidade sul-africana, portador de DIRE n.º 01229766, emitido pela Migração de Sofala, aos vinte e quatro de Abril de dois mil e três, e Margarida Ollava Human, casada, com o primeiro outorgante, natural e de nacionalidade sul-africana, portadora do DIRE n.º 01229866, emitido pela Migração de Sofala, aos dezassete de Outubro de dois mil e seis, ambos residentes na localidade de Mafambisse, distrito de Dondo, matriculada sob o n.º 100030489, cujos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ollava Carpintaria e Construções, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regerá pelos presente estatutos, pelo regulamento do licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Dando, na zona de Mafambisse.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e a sua constituição conta-se a partir da data do registo comercial.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto, promover o exercício de construção civil, obras públicas e consultoria.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Duas quotas de dez mil meticais, para cada um dos sócios Jacobus Freorick Human e Margaretha Ollava Human, que correspondem a cinquenta por cento cada uma, do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros, cuja taxa e as condições de amortização serão fixados por deliberação da assembleia geral, para cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, se estes direitos de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixado em função e com base no seu valor à data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação, por escrito, do sócio cedente. Não preferindo a sociedade correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente transferir-la a quem entender nas condições em que a ofereceu à sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é um órgão máximo da sociedade e reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação ou modificação dos estatutos

ou do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada ao outro sócio, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios, Jacobus Fredrick Human e Margaretha Ollava Human, desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária duas assinaturas e para mero expediente poderá ser assinado por qualquer dos sócios, individualmente ou um trabalhador devidamente autorizado.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte no outro sócio, e, para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo os sócios poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral resolva serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte, interdição ou incapacidade permanente de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes legais, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto Lei número dez barra dois mil e cinco de vinte e três de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória das Entidades Legais da Beira, sete de Novembro de dois mil e sete. – O Ajudante. *Ilegível*.

Emprimoc-Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e oito traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

Um) Aumento do capital social.

Após análise da situação actual da sociedade, e perante vontade manifestada pelos sócios Fiel Alfredo Bila e Calebe Serafim Fiel Bila, decidiram aumentar o capital social de seiscentos setenta e três mil meticais oitocentos dezoito mil quinhentos setenta e oito centavos para dois milhões cento e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois e trinta e cinco centavos. Tendo sido dividido em duas quotas desiguais pelos seguintes sócios.

Deste modo, o capital social ficou dividido em duas quotas desiguais:

Uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, subscrita pelo sócio Fiel Alfredo Bila.

Uma quota no valor nominal de seiscentos e setenta e nove mil oitocentos quarenta e dois e trinta e cinco centavos, subscrita pelo sócio Calebe Serafim Fiel Bila.

Que tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições constantes do pacto social

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*

Moçambique Consultoria & Projectos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100033046 a sociedade denominada Moçambique Consultoria & Projectos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Tayob Ahmed, solteiro, maior, natural de Dondo, residente em Moçambique, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110089235B emitido no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e cinco, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Moçambique Consultoria & Projectos, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas respectivas áreas como contabilidade, consultoria, auditoria, área jurídica e outros serviços que sejam relacionados tais como:

- a) Estabelecer parceria e promover iniciativas com vista ao reforço das relações entre várias empresas caso seja necessário, com vista à implementação do desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade dos seus serviços;
- b) Apoiar a criação e implementação dos serviços financeiros, promovendo assim o espírito empreendedor;
- d) Estabelecer parcerias com instituições financeiras com vista à obtenção de recursos adicionais que possibilitem a realização das acções conformes ao objecto.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu

objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal pertencente o sócio Tayob Ahmed

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, incapacitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente,

quando convocada pela gerência, sempre que fôr necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada a Aurangzeb Ahmed, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e sete. – O Técnico, *llegível*.

Racional Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Novembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100033739 a sociedade denominada Racional, Limitada.

Contrato de sociedade entre:

Primeiro – Marcel Marc Verbiest, casado, em regime de separação de bens, com Karla Verbiest, de nacionalidade sul-africana, Portador

do Passaporte no. 415514794, emitido aos quinze de Fevereiro de 1mil novecentos e noventa e nove, e válido até aos catorze de Fevereiro de dois mil e nove.

Segundo – Gerhard Hugo Roth, casado, em Regime de comunhão de bens, com Odene Roth, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 455583505, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e cinco, e válido até aos vinte e nove de Setembro de dois mil e quinze.

Terceiro – Jacob Johannes Jacobus du Plessis, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 461260915, emitido em três de Julho de dois mil e seis e válido até dois de Julho de dois mil e dezasseis.

Entre os outorgantes é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Racional Limitada, e tem a sede na província de Maputo, Rua Alberto Massavanhana, número mil duzentos e oito, cidade da Matola, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração è por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O objecto social è a de prestação de serviços na área de informática; treino; criação e desenvolvimentos de material informático; consultoria; obter e gerir acordos de agenciamento; compra e venda e aluguer de imóveis; importação e exportação; podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais realizado em dinheiro, correspondendo a três quotas desiguais divididas da seguinte forma:

a) Uma quota de trinta e três vírgula trinta e três por cento, correspondente ao valor de seis

mil, seiscentos e sessenta e seis meticais, ao sócio Marcel Marc Verbiest, casado em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 415514794, emitido em quinze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, é válido até catorze de Fevereiro de dois mil e nove.

b) Uma quota de trinta e três vírgula trinta e três por cento, correspondente ao valor de trinta e três vírgula trinta e três por cento, correspondente ao valor de seis mil, seiscentos e sessenta e seis meticais, ao sócio Gerhard Hugo Roth, casado em Regime de comunhão de bens, de nacionalidade Sul-africana, portador do Passaporte n.º 455583505, emitido em trinta de Setembro de dois mil e cinco, é válido até vinte e nove de Setembro de dois mil e quinze.

c) Uma quota de trinta e três vírgula trinta e quatro por cento, correspondente ao valor de seis mil, seiscentos e sessenta e oito meticais, ao sócio Jacob Johannes Jacobus du Plessis, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número 461260915, emitido em três de Julho de dois mil e seis e válido até 2 de Julho de dois mil e dezasseis.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios desse propósito indicando a pessoa ou pessoas a quem pretende ceder a quota, o preço de cessão e a forma do respectivo pagamento.

Dois) À sociedade e aos sócios, por essa ordem, fica reservado o direito de preferência da compra das quotas ou parte dela; o direito de preferência terá que ser exercido no prazo de trinta dias; findo esse prazo, se o direito de preferência não for exercido, o sócio poderá ceder a sua quota a quem desejar.

Três) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios, bem como a sua divisão por herdeiros, não carece de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos Itens um e dois deste artigo.

Quatro) Contractos de venda, cedência ou transferência de quotas sem observância do disposto nos Itens um, dois e três deste artigo, serão considerados nulos e inválidos.

Cinco) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou

ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assuma sem prévia autorização da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente na sede da sociedade e extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que necessário;

Dois) Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registrada, com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Três) As resoluções serão aprovadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei requer uma maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Capital suplementar

Não há afectação do património de nenhuma das partes da sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo porém, qualquer dos sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e de mais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente incumbe ao sócio Jacob Johannes Jacobus du Plessis que desde já fica nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura de todos os sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) Em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários poderão obrigar a Sociedade em actos ou documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações ou qualquer outro acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá em casos previstos pela lei ou sendo por acordo entre os sócios; Os sócios serão liquidatários procedendo à partilha dos bens sócias da sociedade de acordo com o deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de algum dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre deles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fecho de contas, fundo de reserva e distribuição de lucros

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva geral e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios nas proporções das respectivas quotas.

ARTIGO DEICIMO SEGUNDO

Resolução de conflitos

Caso alguma disputa surja entre os sócios, as partes acordam em submeter-se voluntariamente a uma comissão de arbitragem. Esta arbitragem será executada pela comissão moçambicana de arbitragem. A decisão da arbitragem será final e os sócios acordam em aceitá-la como tal.

CAPÍTULO IV

Da disposição final

ARTIGO DEICIMO TERCEIRO

Disposição final

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Abbeymoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e sete de Novembro de dois mil e sete, na sede da Abbeycon, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número catorze mil trezentos e treze a folhas setenta e uma verso do livro C traço trinta e cinco, com data de vinte e oito de Maio de dois mil e dois, efectuou-se a alteração da denominação da sociedade de Abbeycon, Limitada para Abbeymoz, Limitada.

Em consequência da alteração da denominação social verificada, altera-se o artigo primeiro do pacto social que passa a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Abbeymoz, Limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

Que em tudo não alterado por aquela acta continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Novembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Avantec – Consultoria & Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinquenta a cento e sessenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada, Avantec – Consultoria & serviços, S.A., com sede na Avenida Emília Daússe, número oitocentos e vinte e seis, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de Avantec – Consultoria & Serviços, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número oitocentos e vinte e seis, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de consultoria multiforme em finanças, tecnologia,

estudos e projectos, estudos de viabilidade, auditorias;

- b) Consultoria e assistência em tecnologias de produção e de serviços;
- c) Importação e exportação;
- d) Representação e agenciamento comercial de fabricantes, fornecedores, marcas de produtos e de serviços;
- e) Gestão de marcas de produtos e serviços;
- f) *Procurement* e gestão de contratos de fornecimento de produtos e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido em duas mil e quinhentas acções no valor nominal de dez meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser privilegiadas, ordinárias e preferenciais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo

menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão sempre nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) As acções da sociedade subdividem-se em privilegiadas, ordinárias e preferenciais, correspondentes a séries *A*, *B* e *C*, respectivamente. São privilegiadas as acções que forem subscritas até à data da constituição da sociedade. Estas acções conferem aos seus titulares a qualidade de accionistas fundadores, aos quais estão reservados direitos especiais. São ordinárias as acções que forem subscritas pelos demais accionistas e, preferências as que forem subscritas pela própria sociedade.

Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção

das suas respectivas participações, excepto para as acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação;
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão disponíveis à sociedade, aos demais accionistas e à terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias ou preferenciais)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções desta série não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador, o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Nafalta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presente da mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e/ou num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o conselho de administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos titulares das acções privilegiadas da série A, qualquer deliberação da assembleia geral e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou do fiscal único;
- c) Alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerente a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou num outro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo dado início e não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicados pelo accionista que maioritariamente seja titular de acções privilegiadas e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, este poderá ser substituído por um outro, por co-optação, pelo conselho de

administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespassse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar

quaisquer operações sobre as mesmas;

- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitação de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos inerentes;
- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração;
- bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável dos administradores indicados pelos accionistas titulares de acções privilegiadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros;

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais

indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou num outro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de Administração pode fixar uma forma e/ou local diversos dos previstos no número anterior para a reunião do órgão, que serão indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presentes seja um dos administradores indicados pelo accionista maioritariamente titular de acções privilegiadas.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência ou uma outra forma previamente acordada entre os membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos administradores eleitos pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

Quatro) O conselho de administração poderá ainda contratar um director-geral a quem delegue funções de execução correntes decorrentes da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá sempre ser um membro eleito pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador-delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas no exercício das funções de fiscalização, não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Do ano social

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo quarto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Rainbow Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e oito a sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária, foi constituída entre Aiman Abadi, Hussein

Mohamed Ali Yahfoufi, Sultan Yahfoufi e Tarmah Yafoufi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade Rainbow Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) A representação da sociedade, no estrangeiro, poderá ainda ser confiada, mediante o contrato a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil;
- b) Venda de material de construção;
- c) Import & export.

Dois) A prossecução do objecto social é livre à aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, da participação em sociedades já existentes ou a constituir e associar-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienar das referidas participações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento, pertencente ao sócio Aiman Abadi;

b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Hussein Mohamed Ali Yahfoufi;

c) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Sultan Yahfoufi;

d) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Tarmah Yahfoufi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral alterando-se, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitido à sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que, se não for ele exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio da carta registada com aviso de recepção, telegrama, telefax, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO NONO

Administração, gerência e representação conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade são conferidas a um conselho de gerência, nomeado em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é composto por um gerente.

Três) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que por lei ou pelos presente estatutos não estejam reservados a assembleia geral.

Quarto) O gerente poderá constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou pela assinatura de mandatários nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Seis) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Sete) A sociedade será gerida e representada pelo sócio Hussein Mohamed Ali Yahfoufi.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes, nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante de lucros será conforme deliberação social, repartida entre sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arestada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;

- b) Se qualquer quota for cedida a terceiro sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

Dois) O preço da amortização está pago em representações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo dentro de três meses sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.